



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/000.257/91-71

ACÓRDÃO Nº 101-85.669

SESSÃO DE 22 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.669

RECURSO Nº 74.915 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE: S.A. CORREIO BRASILIENSE

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1) A contribuição Social de que trata a lei nº 7.689, de 15.12.88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16.12.88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício. 2) Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

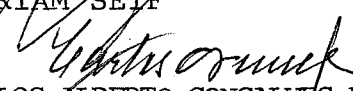
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. CORREIO BRASILIENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do ex. 1989 e ajustar o ex. de 1990 ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.503, de 24.08.93.

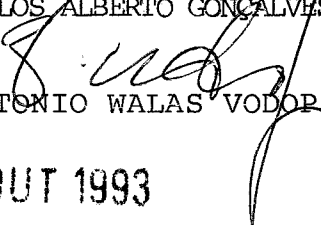
Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVEC

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimente
Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausen
o Conselheiro Francisco de Assis Miranda, por motivo justificado.



RELATÓRIO

S.A. CORREIO BRAZILIENSE, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - D.F. que manteve o auto de infração que lhe cobra a Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi parcialmente provido como faz certo o Ac. nº 101-85.503, de 24/08/93.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dou provimento ao recurso em relação ao exercício de 1989 porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, no exercício 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já tinha ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SF., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88

No mais, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

h



A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento da contribuição, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para excluir a exigência referente ao exercício de 1989 e ajustar-se a relativa ao exercício de 1990 ao decidido no Acórdão nº 101-85.503, de 24 de agosto de 1993.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1993.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES — RELATOR.